



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 7.909, de 2010.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

Autor: Deputado **MOREIRA MENDES**  
Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

#### I - RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

A tramitação da matéria é conclusiva (artigo 24, II, do RICD), devendo ser analisada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (CFT – art. 54, II, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54, I, do RICD).

Foram apensadas à proposição em análise duas outras proposições correlatas, quais sejam: o Projeto de Lei nº 2.583/2011, do Deputado Fábio Faria, que dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos públicos federais; e o Projeto de Lei nº 5849/2013, do Deputado Policarpo, que dispõe sobre a reserva de vagas para bicicletas e veículos não poluentes em estacionamentos públicos e privados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar o mérito das proposições em tela, o que ora efetuamos.

O Projeto de Lei nº 7.909 de 2010 estabelece que “*deverão ser instalados bicicletários próximos aos locais de grande circulação e de instituições de ensino, nos termos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*a serem regulamentados pela autoridade de trânsito, com circunscrição sobre a via".* Dessa forma, inclui-se no Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade da instalação de bicicletários, a ser regulamentada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, sem invadir a competência legislativa dos estados e municípios, visto que o autor da proposição principal teve o cuidado de destacar que deve ser "regulamentado pela autoridade com circunscrição sobre a via", preservando-se, portanto, a autonomia dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Deste modo, o Código de Trânsito Brasileiro passará a vigorar com a obrigatoriedade da implantação de bicicletários, criando um novo instrumento que vai ao encontro do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; especialmente porque tal diploma possui como diretriz a priorização de transporte não motorizado e incentivos a criação de ciclovias.

O apensado Projeto de Lei nº 2.583/2011, do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de bicicletários em órgãos públicos federais, trás definições técnicas sobre a sua implantação, área de instalação e características físicas. No que tange à obrigatoriedade da instalação de bicicletários nos órgãos públicos federais não há qualquer objeção. Contudo, quanto aos aspectos de ordem técnico regulamentar, torna-se prudente que essas especificidades sejam feitas pelo órgão de trânsito competente, no caso o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Quanto ao outro apensado, o Projeto de Lei nº 5.849/2013, do Deputado Policarpo, que dispõe sobre a reserva de vagas para bicicletas e veículos não poluentes, em estacionamentos públicos e privados; cumpre-nos observar que parte seu objeto já resta contemplado com a previsão de instalação dos bicicletários referenciada nas proposições anteriormente citadas, sem qualquer divergência entre os autores. Entretanto, no caso dos veículos não poluentes, há de se considerar que estes possuem uma definição mais abrangente, exatamente por envolverem outras categorias de veículos, além de bicicletas, tais como os automóveis híbridos/elétricos. Ressalta-se que estes veículos possuem um alto valor de mercado, sendo de difícil acesso aos consumidores em geral. Desta forma, há risco de se estar criando um privilégio aqueles motoristas de maior poder aquisitivo, sem resolver efetivamente o problema da mobilidade urbana.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto principal e seus apensados possuem como mérito a instalação de bicicletários para viabilizar o uso de bicicletas em áreas urbanas, cumprindo, desse modo, importante diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Tratam-se, portanto, de um efetivo e real incentivo à melhoria da qualidade de vida do cidadão, assim como do desenvolvimento sustentável nas cidades, abrangendo suas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Pelo exposto, votamos **pela aprovação** do PL nº 7.909, de 2010, e dos seus apensados, o PL nº 2.583/2011 e o PL nº 5.849/2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado **JAIME MARTINS**  
PSD/MG

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2010.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º O Artigo 58 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.58.....

§2º Deverão ser instalados bicicletários próximos aos locais de grande circulação e nas instituições de ensino, nos termos a serem regulamentados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§3º Os bicicletários a que se refere o parágrafo anterior serão instalados de modo a acomodar, com segurança e conforto, bicicletas de todos os gêneros, de modo a não comprometer a segurança viária, calçadas e pedestres.

§4º Os órgãos públicos federais assistidos por ciclovias, serão obrigados a disponibilizar bicicletários aos seus servidores e usuários em geral.

§5º Compete ao Conselho Nacional de Transito (CONTRAN) regulamentar as normas técnicas de implantação e instalação de bicicletários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado **JAIME MARTINS**  
PSD/MG